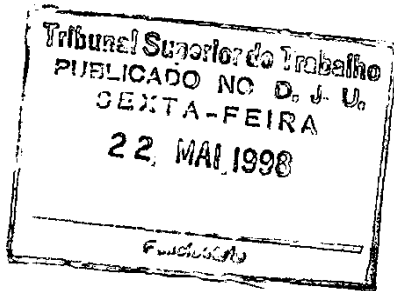




A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-4881/97)
LP/FZ/FZ



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Não vislumbro nenhuma ilegalidade na decisão judicial que indefere a liminar em sede de cautelar, pois a autoridade apontada como coatora, agiu nos estreitos limites do poder discricionário conferido ao Juiz para conceder ou não a medida acautelatória, inexistindo, portanto, o direito líquido e certo a ser preservado.

Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança N° TST-RO-MS-239903/96.3, em que é Recorrente ETERNIT S/A e Recorrido GERSON RODRIGUES DE LIRA e Autoridade Coatora JUÍZA VANIA PARANHOS DO TRT DA 2ª REGIÃO.

ETERNIT S/A, impetrou Mandado de Segurança, contra ato da Exma. Juíza Relatora do Processo TRT-SP-224/95, referente à Medida Cautelar Inominada Incidental, que indeferiu o pedido de liminar de suspensão da Execução da r. Decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

O Egrégio 2º Regional, às fls. 65/66, rejeitou a prefaceial argüida e, no mérito, denegou a segurança, ao fundamento, in verbis: (fls. 65/66).

"No mérito, não procede a pretensão da impetrante de concessão de liminar e conseqüente segurança para suspender a execução nos autos da reclamatória que tramita perante a 1ª JCJ/Osasco, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Na verdade, não vislumbro no ato inquinado que indeferiu liminar requerida em Medida Cautelar Inominada Incidental para suspender execução de decisão até o julgamento definitivo da Ação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-239903/96.3

Rescisória, qualquer violação a direito líquido e certo, pois inexistente na hipótese tal direito a ser amparado pelo "mandamus".

O indeferimento da liminar em Medida Cautelar, depende do convencimento do julgador, inexistindo em razão de tal ato, violação a qualquer princípio de direito ou à direito líquido e certo. Assim sendo, não se pode inquirir de ilegal ou abusivo de poder, o indeferimento da Medida Cautelar, faculdade inerente ao julgador de decidir em consonância com seu convencimento do que é justo ou injusto.

Saliente-se, que o artigo 489 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho (artigo 769 da Consolidação), é expresso no sentido de que a Ação Rescisória não suspende a execução da sentença rescidenda.

Entendimento igual, têm-se no Enunciado n° 234 do TST, cujo teor não pode ser desprezado.

Não vejo, no caso, configurados o "periculum in mora" e o "fumus boni juris" invocados para suspensão da execução da reclamação. Portanto o ato impugnado há de ser mantido".

Em suas razões de Recurso Ordinário, a Impetrante requer liminarmente a suspensão da execução da r. Sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n° 1.722/92, ajuizada perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco/SP, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória n° 197/95.

Sustenta a ora Recorrente que o prosseguimento da execução da r. Decisão rescidenda, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e de IPC de março de 1990, constitui em fundado receio da Impetrante de que a liquidação lhe cause lesão de difícil reparação, em face dos vultosos valores a serem pagos.

Contra-razões apresentadas às fls. 88/91.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 94/98, opinou pela extinção do feito, e, se ultrapassado, pelo não provimento do Recurso Ordinário.

A liminar foi deferida pelo Despacho de fls. 103/104.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-239903/96.3

1 - DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do recurso, vez que regularmente interposto.

2 - DO MÉRITO

O que se questiona na hipótese "sub judice" é se o Mandado de Segurança é meio próprio para se assegurar o direito à obtenção de uma liminar. A empresa Eternit S.A. propôs Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar incidental, nos autos de Ação Rescisória, pretendendo suspender a execução relativamente às diferenças salariais de planos econômicos. A Relatora, no Tribunal Regional, indeferiu a liminar, sob a seguinte fundamentação singela: "Processe-se, por ora, sem liminar". Daí o presente Mandado de Segurança, em que se alega que estavam presentes os requisitos para a concessão da liminar e, não obstante, o Tribunal Regional denegou a segurança. Entendo que, denegada a segurança, impõe-se primeiramente realçar que o Regimento Interno do Tribunal expressamente declara que é incabível o Agravo Regimental nesse caso. De modo que o Mandado de Segurança, no meu entender, é cabível para atacar esse tipo de decisão, sob esse ângulo. Entretanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade na decisão judicial que indefere a liminar em sede de cautelar. Por quê? Porque a MM. Juíza, concorde-se ou não, a autoridade apontada como coatora, agiu nos estritos limites do poder discricionário conferido ao Juiz para conceder ou não medida acautelatória, inexistindo, portanto, o direito líquido e certo a ser preservado. De modo que estou reputando inexistente direito líquido e certo alegado. Não vejo abusividade.

NEGO PROVIMENTO, portanto, ao recurso interposto pela Impetrante.

ISTO POSTO

TST - 11116029



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-239903/96.3

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 18 de novembro de 1997.

MANOEL MENDES

(Presidente no exercício eventual)

Assinatura manuscrita de Lourenço Prado, escrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados.

LOURENÇO PRADO

(Relator)

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

(Subprocurador-Geral do Trabalho)